



ESTADO DO MARANHÃO.
MUNICÍPIO DE SÃO BERNARDO.
CNPJ Nº 06.125.389/0001-88.

LEI Nº 460, DE 04 DE MARÇO DE 2005.

DISPÕE SOBRE A POLÍTICA MUNICIPAL DE ATENDIMENTOS AOS DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O prefeito Municipal de São Bernardo, Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais.

FAÇO SABER que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte lei:

TÍTULO I
DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º - Esta Lei dispõe sobre a Política Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente e as normas gerais para sua adequada aplicação.

Art. 2º - O atendimento dos Direitos da Criança e do Adolescente, no âmbito Municipal, far-se-á através de:

I - Políticas Sociais Básicas de Educação, Saúde, Recreação, Cultura, Lazer, Profissionalização e outras, assegurando-se em todas elas o tratamento com dignidade e respeito à liberdade e à convivência familiar e comunitária;

II - Política e programas de assistência social, em caráter supletivo, para aqueles que deles necessitam;

III - Serviços especiais de prevenção e atendimento dos Direitos da Criança e do Adolescentes, nas linhas de:

- a) atendimento integral a usuários e/ ou dependentes de substâncias psicotrópicas;
- b) proteção e atendimento médico e psicológico às vítimas de negligência, maus-tratos, exploração, abuso, crueldade e opressão;
- c) identificação e localização de pais, crianças e adolescentes desaparecidos;
- d) proteção judicial.

§ 1º - É vedada a criação de programas de caráter compensatório da ausência ou insuficiência das políticas sociais básicas no Município sem prévia anuência do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescentes.

§ 2º - O Município destinará recursos e espaços públicos para programações culturais, esportivas e de lazer voltadas para infância e adolescência.

§ 3º - O Município poderá afirmar consórcios e convênios com entidades públicas ou outras esferas governamentais e não governamentais, para atendimento regionalizado, desde que haja prévia autorização do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente.



ESTADO DO MARANHÃO.
MUNICÍPIO DE SÃO BERNARDO.
CNPJ N° 06.125.389/0001-88.

TÍTULO II
DA POLÍTICA DE ATENDIMENTO
CAPÍTULO I
DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 3º - São órgãos da política de atendimento:

I - Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente;

II - Conselho(s) tutelar(es).

§ 1º - São impedidos de servir no Conselho marido e mulher, ascendente e descendente, sogro ou sogra e genro ou nora, irmãos, cunhados durante o cunhadio, tio(a) e sobrinho(a), padrasto ou madrasta ou enteado(a), bem como os parentes até o segundo grau e afins da autoridade judiciária e do representante do Ministério Público com atuação na Justiça da Infância e da Juventude, em exercício na Comarca.

§ 2º - Como diretriz da Política de Atendimento fica instituído o Fundo Municipal de Atendimento à Criança e ao Adolescente, gerido pelo Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente e vinculado operacionalmente à Secretaria Municipal de Trabalho e Assistência Social.

CAPÍTULO II
DO CONSELHO MUNICIPAL DOS DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE.
SEÇÃO I
DA CRIAÇÃO E NATUREZA DO CONSELHO.

Art. 4º - Fica criado o Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, órgão deliberativo, normativo e controlador das ações em todos os níveis, observada a participação popular paritária por meio de organizações representativas da Sociedade Civil.

Art. 5º - O Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente fica vinculado administrativamente à Secretaria Municipal de Trabalho e Assistência Social, que providenciará as condições de infra-estrutura para o seu devido funcionamento.

SEÇÃO II
DAS ATRIBUIÇÕES DO CONSELHO

Art. 6º - São atribuições do Conselho municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente:

I - formular e deliberar sobre a política Municipal dos Direitos da Criança e dos Adolescentes, fixando prioridades para a execução das ações, a captação e aplicação de recursos;

II - Zelar pela execução dessa política, atendida as peculiaridades das Crianças e Adolescentes, de suas famílias, de seus grupos de vizinhanças e dos bairros ou zona urbana ou rural em que se localizam;



ESTADO DO MARANHÃO.
MUNICÍPIO DE SÃO BERNARDO.
CNPJ N° 06.125.389/0001-88.

III – formular as prioridades a serem incluídas no planejamento do Município, em que se refira ou possa afetar as condições de vida das Crianças e dos Adolescentes;

IV – Estabelecer critérios, formas e meios de fiscalização de tudo quanto se executa no Município que possa afetar as suas deliberações;

V – Registrar as entidades não-governamentais de atendimento dos direitos da Criança e do Adolescente que mantêm programas de:

- a) Orientação e apoio sócio-familiar;
- b) Apoio sócio-educativo em meio aberto;
- c) Colocação familiar;
- d) Abrigo;
- e) Liberdade assistida.

VI – Inscrever ao programas a que se refere-o inciso anterior das entidades governamentais, que operam no Município.

Parágrafo Único – No âmbito dos programas governamentais, incluem-se:

- a) Semiliberdade;
- b) Internação.

VII – Regulamentar, organizar e coordenar o processo de escolha e posse dos membros do(s) Conselho(s) Tutelar(es) dos Município, nos termos do art. 139 da Lei 8.069/90, alterada pela Lei Federal 8.242/91;

VIII – Conceder licença aos membros do Conselho Tutelar, nos termos do respectivo regulamento, e declarar vago o posto, por perda de mandato nos casos previstos em lei;

IX – Gerir o Fundo de que trata o parágrafo único do art. 3º, desta lei, alocando recursos para os programas dos órgãos governamentais e para as entidades não-governamentais, através de convênios;

X – Elaborar o Plano de Aplicação do Fundo Municipal da Criança e do Adolescente;

XI – Controlar e fiscalizar a aplicação dos recursos que constituem o Fundo Municipal da Criança e do Adolescente;

XII – Propor e manter estudos e levantamentos sobre a situação das Crianças e dos Adolescentes no Município;

XIII – Promover, de forma contínua, atividades de conscientização acerca dos Direitos da Criança e do Adolescente;

XIV – Aprovar seu Regimento Interno, pelo voto de 2/3 (dois terços) de seus membros;

XV – Requisitar das Secretarias Municipais apoio técnico especializado de assessoramento, procurando efetivar os princípios e diretrizes e os direitos estabelecidos no Estatuto da Criança e do Adolescente;

XVI – Elaborar propostas de alteração na Legislação em vigor, para o atendimento dos direitos da Criança e do Adolescente, encaminhando-a as autoridades competentes;

XVII – Expedir resoluções, âmbito das suas atribuições.



ESTADO DO MARANHÃO.
MUNICÍPIO DE SÃO BERNARDO.
CNPJ N° 06.125.389/0001-88.

SEÇÃO III
DOS MEMBROS DO CONSELHO.

Art. 7º - O Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente é composto de 06 (seis) membros, sendo:

I - 3(três) membros designados pelo Chefe do Executivo Municipal, representando as Secretarias e órgãos responsáveis pelas políticas sociais básicas, de assistência social, de atendimento dos Direitos da Criança e do Adolescente e pela Administração e/ou planejamento do Município;

II - 3(três) membros, representando as entidades e movimentos da sociedade civil organizada que incluem em seus objetivos a defesa, proteção, assistência social e/ou atendimento dos direitos humanos, infanto-juvenis, escolhidos mediante articulação e coordenação da Sociedade Civil, através do fórum próprio;

§1º - A participação da Sociedade Civil no Conselho será feita por dois representantes oriundos da mesma entidade, instituição ou movimento, sendo que o primeiro será substituído pelo segundo em suas faltas.

§2º - Cada membro do Conselho terá seu respectivo suplente, oriundo da mesma entidade, instituição ou movimento ao qual se vincula o titular.

§3º - Os membros do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente serão nomeadas e empossadas pelo Prefeito Municipal, respeitados os critérios acima.

Art. 8º - O mandato dos Conselheiros será de 02 (dois) anos, permitida uma recondução por igual período.

Art. 9º - A função dos membros do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente é considerada de interesse público relevante e não será remunerada.

Art. 10 - O exercício da função de conselheiro será considerado prioritário, sendo justificadas as ausências a quaisquer outros serviços, quando determinadas pelo seu comparecimento às sessões do Conselho ou pela participação em diligências autorizadas por este.

Art. 11 - Perderá o mandato o conselheiro que faltar injustificadamente a três sessões consecutivas ou cinco alternadas, no período de um ano, ou se for condenado em sentença, transitado em julgado, por crime ou contravenção penal de qualquer natureza.

Biblioteca de 11
171 N° 460/2005 (com redação de 10/11/2014)



ESTADO DO MARANHÃO.
MUNICÍPIO DE SÃO BERNARDO.
CNPJ N° 06.125.389/0001-88.

CAPÍTULO III DO FUNDO MUNICIPAL DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE

Art. 12 – Fica criado o Fundo Municipal da Criança e do Adolescente, como mecanismo de captação e aplicação de recursos a serem utilizados segundo diretrizes e deliberações do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, de acordo com as determinações desta Lei.

§1º - Compete à Secretaria Municipal de Trabalho e Assistência Social manter estrutura de execução e controle contábeis do Fundo Municipal, de que trata esta Lei, inclusive para efeito de prestação de contas, na forma legal.

§2º - As ações de que trata o caput deste artigo, referem-se, prioritariamente, aos programas voltados à Criança e ao Adolescente expostos as situações de risco pessoais e sociais, cuja necessidade de atenção extrapola o âmbito das políticas sociais básicas.

§3º - Dependerá de deliberação de 2/3 (dois terços) dos membros do Conselho dos Direitos da Criança e do Adolescente a autorização para aplicação dos recursos do Fundo em outros tipos de programas que não os estabelecidos no parágrafo anterior.

§4º - Os recursos do Fundo serão administrados segundo o Plano de Aplicação elaborado pelo Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente.

Art. 13 – O Fundo será regulamentado por Decreto exarado pelo chefe do poder Executivo local, depois de aprovado pelo conselho municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente.

CAPÍTULO IV DO CONSELHO TUTELAR SEÇÃO I DA CRIAÇÃO E NATUREZA DO CONSELHO

Art. 14 – Fica criado o Conselho Tutelar, órgão permanente e autônomo, não-jurisdicional, encarregado pela sociedade de zelar pelo cumprimento dos Direitos da Criança e do Adolescente.

SEÇÃO II DOS MEMBROS E DAS ATRIBUIÇÕES DO CONSELHO

Art. 15 - Cada Conselho Tutelar será composto por 05 (cinco) membros efetivos e igual número de suplentes, escolhidos pela comunidade local com domicílio eleitoral no Município, para mandato de 4 (quatro) anos, permitida 01 (uma) única recondução, mediante novo processo de escolha. (NR – alterada pela Lei Municipal nº 675, de 10 de Novembro de 2014).

Praça Bernardo Coelho de Almeida, 863, centro, São Bernardo – Ma, Cep.: 65.550-000.
Telefone e Fac símile 098**34771602 – e_mail : prefeiturasaobernardo@hotmail.com.br



ESTADO DO MARANHÃO.
MUNICÍPIO DE SÃO BERNARDO.
CNPJ Nº 06.125.389/0001-88.

(Redação anterior)

~~Art. 15 - O Conselho Tutela será composto de 05 (cinco por cento) membros, com mandato de 03 (três) anos, permitida uma recondução.~~

~~Parágrafo Único - são suplentes dos conselheiros tutelares todos os candidatos que obtiverem no mínimo de 5% (cinco por cento) do total de votos válidos.~~

~~a) - haverá pelo menos 5 (cinco) suplentes a cada mandato~~

~~b) - A condução do suplente a função de conselheiro se dará de acordo com a ordem de votação.~~

Art. 16 - São atribuições do Conselho Tutelar.

I - Atender Crianças e Adolescentes nas hipóteses previstas nos art. 98 a 105, aplicando as medidas previstas no 101, incisos I a VII, todos da Lei Federal nº 8.069/90;

II - Atender e aconselhar os pais ou responsáveis aplicando as medidas previstas no art. 129, incisos I a VII da Lei Federal 8.069/90;

III - Promover a execução das suas decisões, podendo, para tanto poderá requisitar serviços públicos nas áreas de saúde, educação, serviço social, previdência, trabalho e segurança;

Art. 17 - O Conselho Tutelar funcionará em local designado pelo Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, fazendo atendimento ao público das 08 às 18 horas de segunda a sexta-feira.

§ 1º - Nos demais horários, inclusive nos finais de semana e feriados, permanecerá um plantão, mediante escala de serviços.

§ 2º - O Conselho Tutelar deverá fixar em sua sede, em local visível, a escala de plantão dos seus membros.

SÊÇÃO III DA ESCOLHA DOS CONSELHEIROS

Art. 18 - Em conformidade com o disposto no art. 139 da Lei Federal nº 8.069, de 13 de julho de 1990, com as alterações introduzidas pela Lei Federal nº 12.696, de 25 de julho de 2012, o processo para a escolha dos membros titulares e suplentes do Conselho Tutelar ocorrerá em data unificada em todo o território nacional, a cada 4 (quatro) anos, no primeiro domingo do mês de outubro do ano subsequente ao da eleição presidencial, sendo que a posse dos Conselheiros Tutelares ocorrerá no dia 10 de janeiro do ano subsequente ao do processo de escolha.

§ 1º - O processo para a escolha dos membros titulares e suplentes do Conselho Tutelar de que trata o caput deste artigo obedecerá aos seguintes critérios:

I - os Conselheiros serão eleitos em sufrágio universal e direto, pelo voto facultativo e secreto dos membros da comunidade local com domicílio eleitoral no Município, em eleição realizada sob a direção do Presidente do CMDCA e fiscalização do Ministério Público;



ESTADO DO MARANHÃO.
MUNICÍPIO DE SÃO BERNARDO.
CNPJ N° 06.125.389/0001-88.

II - o CMDCA se encarregará de organizar a inscrição, a seleção e a condução do processo de votação e apuração, mediante regulamento, garantindo a presença de fiscais que representem os candidatos participantes perante as seções e juntas apuradoras;

III - a convocação das eleições pelo Presidente do CMDCA deverá ser feita por edital publicado no quadro de avisos e publicações da Prefeitura Municipal, das Secretarias Municipais e da Câmara Municipal, nos termos do art. 95 da Lei Orgânica do Município e art. 147, IX da Constituição do Estado do Maranhão, por 03 (três) vezes consecutivas, com prazo mínimo de 90 (noventa) dias antes da data das eleições para escolha dos membros dos Conselhos Tutelares;

IV - a candidatura será individual e sem vinculação partidária;

V - os candidatos aos Conselhos Tutelares deverão proceder à respectiva inscrição perante o CMDCA, com antecedência mínima de 60 (sessenta) dias em relação à data do pleito, atendidos os requisitos mínimos constantes desta Lei (Lei nº 460/2005);

VI - os candidatos inscritos serão submetidos à seleção prévia organizada pelo CMDCA, que constará de:

a) prova escrita, em que se avaliarão conhecimentos gerais, referentes ao ensino médio, às políticas públicas de atenção à criança e ao adolescente e ao cumprimento do Estatuto da Criança e do Adolescente;

b) prova de títulos, cuja pontuação será definida em edital; e

c) entrevista para avaliação psicológica, cuja pontuação será definida em edital;

VII - participarão da eleição os primeiros colocados na seleção prévia a que se refere o inciso VI deste artigo, número este correspondente ao dobro de vagas existentes para titulares e suplentes no Município;

VIII - da seleção prévia a que se refere o inciso VI deste artigo caberá recurso, no prazo de 5 (cinco) dias da publicação do resultado no Jornal Oficial do Município, ao Presidente do CMDCA, que deverá encaminhar à Comissão competente, que deliberará, impreterivelmente, até 5 (cinco) dias úteis após o protocolo de entrada do respectivo recurso;

IX - vencido o prazo a que se refere o inciso VIII deste artigo, o CMDCA publicará, no Jornal Oficial do Município, a relação definitiva dos candidatos habilitados;

X - é vedada a propaganda eleitoral nos veículos automotores e meios de comunicação social, admitindo-se tão somente a participação em debates e entrevistas, situações estas que deverão favorecer todos os candidatos em igualdade de condições;

XI - é vedada toda e qualquer propaganda em bens públicos de uso especial, com exceção dos autorizados pelo Poder Público, hipótese em que deverá beneficiar e facilitar todos os candidatos em igualdade de condições;

XII - é vedado o transporte de eleitores aos locais de votação;

XIII - é vedado o financiamento de candidaturas por sindicatos, partidos políticos, clubes de serviços, igrejas, associações e qualquer outro tipo de financiamento da mesma natureza;



ESTADO DO MARANHÃO.
MUNICÍPIO DE SÃO BERNARDO.
CNPJ N° 06.125.389/0001-88.

XIV - é vedada a contratação de pessoal para distribuição de material de propaganda do candidato, bem como a doação, o oferecimento, a promessa ou a entrega, pelo candidato, ao eleitor, de bem ou vantagem pessoal de qualquer natureza, inclusive brindes de pequeno valor;

XV - a eleição acontecerá em, no mínimo, 05 (cinco) locais de votação, na Zona Urbana (sede) a serem escolhidos considerando-se o número de eleitores e a extensão geográfica e, no mínimo 01 (um) local de votação nos povoados Cajueiro, Nova Esperança, Currais, Coqueiro, Mamorana, São Benedito, Formosa, Entrocamento e Malhada Alta.

XVI - os casos omissos serão resolvidos pelo CMDCA, em conjunto com o Ministério Público.

§ 2º Os Conselheiros Tutelares empossados no Município no ano de 2013 terão, excepcionalmente, seu mandato reduzido para a data da posse dos Conselheiros escolhidos no primeiro processo de escolha em data unificada em todo o território nacional.

(Redação anterior)

~~Art. 18 - A escolha dos Conselheiros será feita pela comunidade local, mediante voto direto, secreto e facultativo de todos os cidadãos do Município maiores de 16 (dezesseis) anos, em processo regulamentado e conduzido pelo Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, que também ficará encarregado de dar-lhe a mais ampla publicidade, sendo fiscalizado desde a sua deflagração pelo Ministério Público.~~

Art. 19 - O Processo de escolha será regulamentado mediante resolução do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente;

Art. 20 - São requisitados para candidatar-se e exercer as funções de membro do Conselho Tutelar:

- I - Reconhecida idoneidade moral;
- II - Idade superior a 21 anos;
- III - Reside no Município há mais de dois anos;
- IV - Estar em gozo dos direitos políticos;
- V - instrução equivalente ao ensino fundamental;
- VI - Reconhecida experiência na defesa, proteção, assistência social e/ou atendimento dos direitos da Criança e do Adolescente ou em defesa do cidadão, há no mínimo dois anos;
- VII - Comprovada participação e aproveitamento em processo da capacitação e Criança e do Adolescente, no decurso do processo de escolha;
- VIII - Ser referendado por entidade de reconhecida atuação no município.

Parágrafo Único - A verificação do preenchimento do requisito descrito no inciso VII desde artigo, operar-se-á em conformidade com a resolução expedida pelo Conselho Municipal.

Art. 21 - A candidatura é individual e sem qualquer vínculo com partido político.



ESTADO DO MARANHÃO.
MUNICÍPIO DE SÃO BERNARDO.
CNPJ Nº 06.125.389/0001-88.

SEÇÃO IV
DO EXERCÍCIO DA FUNÇÃO

Art. 22 – As funções de membros do Conselho Tutelar será remunerada com o valor mensal de um salário mínimo. *(artigo acrescentado pela Lei Municipal nº 489, de 14 de junho de 2006).*

Art. 23 – O Prefeito Municipal fica autorizado a providenciar os atos para a realização do custeio da despesa com o pagamento determinados por esta Lei, inclusive com a adoção de suplementação de crédito orçamentário. *(artigo acrescentado pela Lei Municipal nº 489, de 14 de junho de 2006).*

Art. 24 – O início do exercício da função far-se-á mediante ato de nomeação e posse feito pelo prefeito, até 15 (quinze) dias depois da escolha. *(artigo renumerado por determinação da Lei Municipal nº 489, de 14 de junho de 2006).*

Parágrafo Único – Ao iniciar o exercício da função, o conselheiro tutelar deverá assinar termo no qual constarão as suas responsabilidades, diretas e deveres.

Art. 25 – O Conselheiro tutelar fica sujeito a jornada mínima de 40 (quarenta) horas semanais de trabalho. *(artigo renumerado por determinação da Lei Municipal nº 489, de 14 de junho de 2006).*

§ 1º - O regimento interno definirá os critérios para o regime de plantão e a jornada diária a que estão sujeitos os conselheiros.

§ 2º - Além do cumprimento do estabelecido no caput, o exercício da função exigirá que o conselheiro tutelar se faça presente sempre que solitário, ainda que fora de jornada normal a que está sujeito.

SEÇÃO V
DA VACÂNCIA

Art. 26 – A vacância da função decorrerá de: *(artigo renumerado por determinação da Lei Municipal nº 489, de 14 de junho de 2006).*

- I – Renúncia;
- II – Posse em cargo, emprego ou função pública remunerados;
- III – Falecimento;
- IV – Destituição.

Art. 27 – Os conselheiros tutelares serão substituídos pelos suplentes nos seguintes casos: *(artigo renumerado por determinação da Lei Municipal nº 489, de 14 de junho de 2006).*

- I – vacância da função;
- II – férias do titular;



ESTADO DO MARANHÃO.
MUNICÍPIO DE SÃO BERNARDO.
CNPJ N° 06.125.389/0001-88.

III – licenças ou suspensão do titular que excederam a 20 (vinte) dias.
Parágrafo Único - Nos casos dos incisos II e III o suplente assumirá função temporariamente enquanto durar o referido afastamento.

TÍTULO III DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 28 – Esta Lei será regulamentada pelo chefe do Poder Executivo no prazo de trinta dias da sua publicação. *(artigo renumerado por determinação da Lei Municipal nº 489, de 14 de junho de 2006).*

Art. 29 – Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário. *(artigo renumerado por determinação da Lei Municipal nº 489, de 14 de junho de 2006).*

PUBLIQUE-SE. CIENTIFIQUE-SE. REGISTRE-SE. CUMPRE-SE.
Gabinete do Prefeito Municipal de São Bernardo (MA), aos 04 de março de 2005. CORIOLANO COELHO DE ALMEIDA. Prefeito.

PUBLICAÇÃO DETERMINADA pelo art. 2º da Lei Municipal nº 675, de 10 de Novembro de 2014. Art. 2º - A nova redação dos artigos 15 e 18 da Lei nº 460, de 04 de Março de 2005, deverão ser inserido no texto da Lei, consignado-se no final do texto referência ao número da Lei que alterou a redação.

PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. CIENTIFIQUE-SE. CUMPRE-SE. GABINETE DO PREFEITO DE SÃO BERNARDO – MA, AOS DEZ DIAS DO MÊS DE NOVEMBRO DO ANO DE DOIS MIL CATORZE.


CORIOLANO SILVA DE ALMEIDA.

Prefeito.